

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025
PROCESSO SEI Nº: 154.00012779/2025-37

OBJETO: AQUISIÇÃO MOBILIÁRIO PARA SALAS DE AULA (CADEIRAS, CARTEIRAS E MESAS)

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO EM 29/12/2025, CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DA LICITAÇÃO, PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

A licitação em tela foi instaurada pelo Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SALAS DE AULA (CADEIRAS, CARTEIRAS E MESAS)**, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

O Edital de Pregão Eletrônico foi publicado em seu inteiro teor em todos os veículos de publicidade obrigatórios (Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação nacional e sítios eletrônicos oficiais da Administração (<https://ww3.icb.usp.br/licitacao/> e <https://portalservicos.usp.br/contratacoes>), conforme estabelece o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, em 15/12/2025.

Ocorre que às vésperas da sessão pública preliminarmente agendada para o dia 19/01/2026, foi interposta **tempestivamente** pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** o pedido de impugnação juntado aos autos do processo.

II – DAS RAZÕES

Segue a transcrição do pedido de impugnação apresentado:

“(…)

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação informa a abertura da sessão pública em data de 19 de janeiro de 2026 e, conforme texto expresso da lei e replicado no próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente peça está sendo apresentada na segunda-feira, dia 29 de dezembro de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Necessária Separação do Lote Único:

A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Assim, pretende-se a participação neste certame. Entretanto, ao vislumbrar a composição do lote, nota-se a união de cadeiras corporativas (itens 1, 2, 5 e 6) com móveis (itens 3 e 4), o que limita significativamente o processo competitivo.

As mesas utilizam matéria prima predominante em MDF, enquanto as cadeiras corporativas são fabricadas basicamente em material plástico. Assim, referidos bens, além de possuírem formas construtivas diferentes, impõem um critério de exigência incompatível, dificultando a ampla participação no certame e criando uma barreira artificial para a livre concorrência.

A união de cadeiras corporativas e móveis pode parecer justificável, entretanto, sua forma construtiva é completamente distinta. Essa diferença inviabiliza que uma única

empresa possa atender a todos os itens do grupo, reduzindo o número de participantes e potencialmente favorecendo um pequeno grupo de fornecedores.

Dessa forma, acredita-se que a separação do lote em dois pequenos subgrupos promoverá uma maior amplitude da concorrência e permitirá a obtenção de preços mais competitivos. A manutenção do lote como está pode comprometer a isonomia do certame, uma vez que inviabiliza a participação de empresas especializadas em determinados produtos, forçando-as a competir de forma desigual com fornecedores que eventualmente possuam todo o portfólio exigido.

Note-se que, caso o grupo fosse segmentado conforme a similaridade construtiva dos bens, haveria uma disputa mais ampla e igualitária, gerando uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Nossa sugestão é a separação do lote em dois grupos: separando os móveis com predominância em madeira (itens 3 e 4) e as cadeiras (itens 1, 2, 5 e 6), observando a forma construtiva de cada item. Tal medida está alinhada com os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece a necessidade de garantir uma licitação justa e equilibrada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa necessidade. No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento: “Firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência

do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.”

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim ampliará a concorrência no certame, propiciando uma aquisição mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o princípio da economicidade.

3 – Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote em dois grupos: separando os móveis com predominância em madeira (itens 3 e 4) e as cadeiras (itens 1, 2, 5 e 6), observando a forma construtiva de cada item, afastando a limitação do processo competitivo ora denunciada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

(...)”

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito da impugnação ao edital apresentada pela empresa Serra Mobile.

Inicialmente cumpre esclarecer que o edital utilizado na presente licitação está em conformidade com a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido elaborado a partir de modelo disponibilizado pela AGU – Advocacia Geral da União – Governo Federal, e cujo teor foi devidamente aprovado pela Procuradoria Geral da USP por intermédio do Parecer nº 5018/2024, disponíveis no sítio: www.pgusp.usp.br – Área de Atuação Contratos Administrativos e Licitações.

A empresa basicamente solicita a separação do lote único do edital em dois grupos, um com os itens de cadeiras e carteiras e outro com as mesas, como uma forma

de ampliar a concorrência, competitividade e isonomia do certame. Haja vista que a impugnante atua na revenda apenas das cadeiras que compõem o lote.

No entanto, em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 é possível o agrupamento em lote de itens de mesma natureza e que guardam relação entre si, como é o caso de itens de mobiliário, desde que exista uma justificativa técnica e econômica para tanto.

Os fundamentos para o agrupamento dos itens neste processo licitatório, de acordo com o planejamento e Estudo Técnico Preliminar, são listados abaixo:

- **Padronização e coerência funcional:** os itens que compõem o lote devem manter um padrão uniforme de cor, acabamento e especificações técnicas, evitando discrepâncias e assegurando a compatibilidade entre si. Haja vista que eles fazem parte de um mesmo conjunto destinados a um mesmo ambiente.
- **Economia:** o agrupamento resulta em economia de escala, redução de custos de gestão e uma logística mais eficiente. Tratar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, desempenho, vida útil dos móveis e garantias dos produtos.
- **Viabilidade Técnica:** a divisão em itens individuais torna-se prejudicial à boa execução contratual, pois o processo foi planejado com o intuito de realizar a montagem dos ambientes como um todo pelo mesmo fornecedor, a fim de facilitar o controle da Administração.

Ademais, foi realizada pesquisa de preço com vários fornecedores diferentes, dentre eles fabricantes de mobiliários, revendas e distribuidores, e todos fornecem todos os itens: cadeiras, carteiras e mesas.

Em resumo, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração buscou elaborar um edital com base nas necessidades do Instituto, o qual definiu de maneira precisa e devidamente fundamentada em seus Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Memorial Descritivo, o que realmente contempla a demanda da Administração, em total conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa em todos os sentidos, com base nos princípios da eficiência, economicidade

e preservado, portanto, o referido interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto e fundamentado na lei e na melhor doutrina, não reconheço o mérito dos argumentos apresentados pela impugnante.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de impugnação interposto pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

São Paulo, 09 de janeiro de 2025.

Sergio Ricardo Alves de Oliveira
Pregoeiro



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código IHXM-MCH4-YE5S-Q32T no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/IHXM-MCH4-YE5S-Q32T>

Sergio Ricardo Alves de Oliveira

Nº USP: 1948357

Data: 09/01/2026 08:51

Perfil assinante:: Agente de Contratação